



LEI Nº 229 de 23 de maio de 2023.

**Dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais domésticos no município de Santa Luz-PI e dá outras Providências.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais domésticos no Município de Santa Luz-PI, estabelecendo normas para proteção animal contra condutas lesivas à sua integridade.

**Art. 2º** Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

I — A prevenção, redução e eliminação das causas de sofrimentos dos animais;

II — A defesa dos direitos dos animais;

III — O bem-estar animal.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I-animal doméstico:** aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornou-se doméstico, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passível de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana;

**II-animal de tração:** aquele que é utilizado para tração de veículos ou instrumentos agrícolas ou industriais;

**III- animal comunitário:** aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido;

**IV-animal solto:** aquele que sendo doméstico é encontrado perdido ou fugido em vias públicas ou em locais de acesso público;



**V-animal abandonado:** aquele que é retirado forçadamente de seu ambiente de convívio por seu proprietário ou tutor, ficando sem os cuidados decorrentes da guarda, vigilância ou autoridade, e suscetível aos riscos resultantes do abandono;

**VI- Proprietário:** pessoa física ou jurídica responsável pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

**VII-tutor:** pessoa física ou jurídica que mesmo não sendo proprietário, se coloca na posição de guardião do animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;

**VIII- protetor animal:** pessoa física ou jurídica que recolhe animais de vias públicas ou locais de acesso público, ou em situação de maus-tratos, abandonados ou feridos, mas que necessita de apoio para prover vida digna aos mesmos;

**IX - lar temporário:** ambiente provisório e temporário onde os animais domésticos recebem alimentação e tratamento enquanto aguardam uma adoção definitiva;

**Art. 4º-** São deveres e obrigações dos proprietários dos animais domésticos:

I- Mantê-los nos limites de sua propriedade assegurando-lhes adequadas condições de bem estar; saúde e higiene individual inclusive controle de parasitoses, vacinação, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta evitando os intempéries de mudanças no tempo, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II- Manter a higiene com a limpeza diária e a remoção e destinação adequada dos dejetos;

III- oferecer-lhes alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;

IV- Fornecer-lhes água limpa e em quantidade farta;

V-Manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que os permita satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;



VI- Mantê-los vacinados contra raiva e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinária;

VII- recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

VIII- garantir que não sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

XIX- rivalizar-lhes controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o conseqüente abandono de animais;

X- Manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

XI- manter-lhes em local com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes conforto, livre movimentação e possibilidade de exercitar-se;

XII- providenciar assistência médica veterinária, quando necessária.

XIII- alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais;

XIV- mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água, bem como caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;

XV- Afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal que possa agredir terceiros ou outros animais no imóvel, com tamanho que permita sua leitura à distância.

**Parágrafo único.** Fica vedado conduzir o animal em vias públicas sem o uso de coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, além de fochas para animais de grande porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos.

**Art. 5º** Em casos de acidentes por mordedura, registrado em órgão competente, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas e caso não verificado a culpa exclusiva da vítima, ficará o proprietário obrigado a prover o adestramento do animal.

**Art. 6º** Constitui dever dos tutores e protetores de animais domésticos, sem prejuízo, no que couber, do disposto no art. 4.º desta Lei, identificar-lhes de forma



permanente por meio de coleira, clipagem, placa de identificação ou qualquer outro meio idôneo, legalmente reconhecido e que não inflija a integridade do animal.

**Art. 7º** São deveres e obrigações dos proprietários e tutores de animais de tração, sem prejuízo, no que couber, do disposto no art. 4.º desta Lei:

I- Mantê-los em estábulos ou cocheiras, amarrados ou em locais devidamente cercados, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos;

II- Manter os equídeos casqueados e ferrados, quando necessário;

III assegurar-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde, alimentação e higiene individual do animal;

IV- Fornecer-lhes água limpa e em quantidade farta;

V- Manter-lhes vacinados e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinária;

VI providenciar-lhes assistência médica veterinária, quando necessária.

**Parágrafo único.** Fica vedado que o animal paste em áreas públicas.

**Art. 8º** É vedado conter o animal diretamente com cordas, correntes, cabos ou similares.

**Art. 9º** Nas hipóteses de descumprimento do disposto nos artigos 4.º a 8.º desta Lei, o proprietário, tutor e protetor:

I-Será intimado para regularizar a situação no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, em face de circunstâncias especiais;

II-Ultrapassado o prazo do inciso I, e persistindo a singularidade, será aplicada sanção administrativa de multa, no valor de R\$ 500 (quinhentos) reais;

**Parágrafo único.** A multa será acrescida de cinquenta por cento, no caso de reincidência nos doze meses seguintes.

**Art. 10.** Ficam ainda vedados:

I- O extermínio de animais domésticos abandonados como método de controle populacional;



II- A doação, venda ou fornecimento de animais domésticos capturados para instituições e centros de pesquisa.

CAPÍTULO 2  
DOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

**Art. 11.** Consideram-se maus-tratos, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

I— Alimentação inadequada;

II— Práticas lesivas à integridade;

III - uso em trabalho, lazer ou exposições públicas de animais feridos, doentes, cansados ou debilitados;

IV— Submissão à experiência ou testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes e seus componentes, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais;

V— Falta de higiene;

VI— Mantê-los em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;

VII— Desgostar-lhes ou não lhes prover repouso necessário;

VIII— promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX— Apresentar ou utilizar animais em espetáculos circenses, jogos, apresentações, shows e similares mesmo que sem fins lucrativos;

X— Deixar-lhes sem assistência médica veterinária, quando necessário;

X— Deixar-lhes sem assistência médica veterinária, quando necessário;

XI— ferir, agredir ou torturar e explorar animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;

XII— transportar-lhes em veículos sem condições físicas adequadas, lhes causando desconforto, risco físico, estresse ou morte;

XIII— tentar ou provocar morte por qualquer método que não seja eutanásia, em última instância, recomendada e executada de forma ética e indolor por médico veterinário habilitado;



XIV— exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados em movimento;

XV — Abandara-lhes;

XV— Envenenar lhes ou lhes torturar;

XVI— deixar-lhes desprotegido, submetendo-os à luz, som, calor ou frio excessivos, ou sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa lhes causar estresse, medo e danos à saúde do animal;

XVII— sujeitar-lhes a confinamento e isolamentos contínuos;

XVIII— fazer-lhes trabalhar em período adiantado de gestação;

XIX— atrelar no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos;

XX— Atrelar animais sem os apetrechos indispensáveis, que lhes sejam incômodos ou estejam em mau estado de conservação, ou, ainda, com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

XXI— descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas;

XXII— deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as comentes atreladas aos animais de tração;

XXIII— prender-lhes atrás dos veículos motorizados ou não, ou atados às caudas de outros, no caso de equídeos, exceto os veículos de tração animal adequado à espécie;

XXIV— fazer-lhes trabalhar ou viajar a pé sem lhes proporcionar o devido descanso elou prover-lhes de água limpa e alimentação adequada;

XXV— quaisquer outras práticas lesivas legalmente previstas.

**Art. 12.** ° Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, aos atos de maus-tratos e crueldade contra animais estarão sujeitos à sanção administrativa de multa, no valor de R\$ 500 (quinhentos) reais por animal lesado.

**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas sanções o proprietário, tutor ou protetor que, para furtar-se da ação fiscalizadora, tentar se livrar do animal, abandonando-o ou entregando-o à pessoa que não possa ser identificada ou de qualquer outra forma, provocando o seu desaparecimento, aplicando-lhe a multa de acordo com a infração cometida.



**Art. 13°.** Sempre que possível, previamente à aplicação da sanção administrativa de multa, o proprietário, tutor ou protetor que ícone nas condutas descritas no art. 11 desta Lei:

I— Será intimado para regularizar a situação no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, em face de circunstâncias especiais;

II — Ultrapassado o prazo do inciso I, e persistindo a irregularidade, será aplicada a sanção administrativa de multa

**Parágrafo único.** A multa será acrescida de cinquenta por cento, no caso de reincidência nos doze meses seguintes.

#### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E PROCEDIMENTO

**Art. 15°.** Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização do disposto nesta Lei.

**Art. 16°.** As Autoridades Municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

**Art. 17°.** Os recursos financeiros provenientes das sanções pecuniárias da presente Lei serão destinados ao município de Santa Luz.

#### CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO PARA POSSE RESPONSÁVEL, COMBATE AO CRIME DE MAUS-TRATOS E PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL

**Art. 18°.** A Secretaria Municipal da Saúde, juntamente com a Secretaria de Meio Ambiente promoverá o desenvolvimento de programa de educação continuada e conscientização da posse responsável de animais domésticos, combate aos maus-tratos e promoção do bem-estar animal, inclusive com a participação de demais órgãos e entidades públicas ou privadas.

**Art. 19°.** Os protetores voluntários individuais, organizações sociais e demais entidades de proteção animal são polos irradiadores de informações sobre a posse responsável de animais domésticos, combate aos maus-tratos e promoção do bem-estar animal.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20°.** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**



**Art. 21º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 22º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**José Lima de Araújo**  
Prefeito Municipal



**Estado do Piauí**  
**Câmara Municipal de Santa Luz-PI**  
**Gabinete da Presidência**



OFÍCIO Nº 10/2023

Santa Luz, 16/06/2023

A Câmara Municipal de Santa Luz/ PI, pelo seu presidente o senhor **CLAUDINE RIBEIRO DA ROCHA**, vem por meio deste, encaminhar a vossa excelência, o **PROJETO DE LEI Nº 03/2023 e 04/2023** apresentado à mesa diretora na 10ª sessão ordinária realizada no dia 16 de junho de 2023, segue em anexos copias acompanhados da folha de votação.

Certos de ser atendidos elevo votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

**CLAUDINE RIBEIRO DA ROCHA**  
**PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL**

ESTADO DO PIAUÍ

MUNICIPAL DE SANTA LUZ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

FOLHA DE VOTAÇÃO ABERTA / NOMINAL

MATÉRIA EM Pauta: **DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS DOMESTICOS NO MUNICIPIO DE SANTA LUZ-PI E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

VEREADORES	VOTOS			SITUAÇÃO:
	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
CLAUDINE RIBEIRO DA ROCHA	X			<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> APROVADO COM EMENDA <input type="checkbox"/> REJEITADO
KENNEDY DA SILVA RÊGO	X			
DEUSIMAR MOURA CAMPOS	X			
MARCIO GUEDES DO RÊGO	X			
PEDRO BARBOSA DA SILVA	X			
JOAQUIM PIAUILINO DE A. FILHO	X			
EDVILSON PEREIRA DA TRINDADE	X			
JOELMIR PRUDENCIO DE SOUSA	X			
DILSON PEREIRA DA TRINDADE	X			
<b>TOTAL DE VOTOS</b>				

*Claudine Ribeiro da Rocha*  
VER. CLAUDINE RIBEIRO DA ROCHA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

*Dilson Pereira da Trindade*  
VER. DILSON PEREIRA DA TRINDADE  
1º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL